



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 59/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.000.000,00, em reforço de dotação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 59/2026, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa de Leis por meio da Mensagem Legislativa nº 65, de 17 de junho de 2026, mediante o qual se pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em reforço de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Conforme o art. 1º do projeto, o crédito destina-se à unidade orçamentária 08.004 – Fundo Municipal de Meio Ambiente, dotação 004.15.452.0009.20049, projeto/atividade “Gestão e Manutenção da Limpeza Pública e Coleta de Lixo”, elemento de despesa 3.3.90.00.00.00 (Aplicações Diretas), fonte de recurso 25000000000000 (Recursos Ordinários – Exercício Anterior).

Os recursos para a abertura do crédito decorrerão de superávit financeiro do exercício anterior, em fonte livre, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 2º). O art. 3º determina a integração das alterações ao PPA (Lei Municipal nº 2.691/2025), à LDO (Lei Municipal nº 2.708/2025) e à LOA (Lei Municipal nº 2.745/2025), e o art. 4º fixa a vigência na data da publicação.

A Mensagem requer a tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório. Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência e da iniciativa legislativa

As leis orçamentárias e os créditos adicionais inserem-se no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 165 da Constituição Federal e do correlato dispositivo da Lei Orgânica Municipal (art. 59, V, invocado na Mensagem). Sendo o projeto subscrito pelo Prefeito Municipal, encontra-se atendido o requisito da iniciativa, inexistindo vício de origem.

À Câmara Municipal compete apreciar e autorizar a abertura do crédito (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), sendo-lhe vedado, em projetos de iniciativa do Executivo dessa natureza, promover emendas que aumentem a despesa sem a correspondente indicação de fonte (art. 166, § 3º, da CF, por simetria).

II.2 – Da espécie de crédito e da base legal

O projeto cuida de crédito adicional suplementar, assim entendido aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente (art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964). A redação do art. 1º — que alude expressamente a “reforço de dotação” — é coerente com a espécie eleita, pressupondo a prévia existência da dotação 004.15.452.0009.20049 na Lei Orçamentária Anual vigente.

A exigência de autorização legislativa para a abertura do crédito (art. 42 da Lei nº 4.320/1964) está sendo regularmente observada, na medida em que o Executivo submete a matéria à deliberação desta Casa, em vez de abri-lo diretamente por decreto. Recomenda-se, contudo, verificar se a abertura pretendida não se encontra já abrangida pela autorização genérica e respectivo limite percentual eventualmente fixados na própria LOA; em caso afirmativo, a lei específica, embora dispensável, reforça a transparência; em caso negativo (superação do limite), a autorização específica é juridicamente necessária.

II.3 – Da fonte de recursos: superávit financeiro

O art. 2º do projeto indica como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, em fonte livre, com fundamento no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964, em harmonia com a fonte de recurso declarada no art. 1º (“Recursos Ordinários – Exercício Anterior”). Não há, portanto, contradição entre os dispositivos quanto à origem dos recursos.

Cumprido, todavia, registrar que o superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por fonte de recursos, conforme o art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e as normas de contabilidade aplicada ao setor público. Sua utilização como lastro de crédito adicional depende de efetiva comprovação, mediante demonstrativo de apuração extraído do Balanço Patrimonial do



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

exercício de 2025. Recomenda-se, por cautela e em atenção à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que a proposição seja instruída com o referido demonstrativo, evidenciando a suficiência do superávit na fonte indicada.

Anota-se, ainda, em caráter de observação de prudência fiscal — e não de óbice jurídico — que o superávit financeiro constitui receita de natureza não recorrente, ora destinada ao custeio de serviço de natureza continuada (manutenção e limpeza pública). Embora o art. 43, § 1º, I, não restrinja a natureza da despesa a ser atendida, é recomendável que o Executivo assegure fonte permanente de financiamento para a continuidade do serviço nos exercícios seguintes.

II.4 – Da compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e a LRF

O art. 3º do projeto promove a integração das alterações ao Plano Plurianual (Lei nº 2.691/2025), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.708/2025) e à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.745/2025), em adequada técnica de compatibilização dos instrumentos de planejamento, atendendo ao art. 167, I, da Constituição Federal.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tratando-se de reforço de dotação de ação já existente, custeado por superávit financeiro previamente apurado, não se vislumbra criação de despesa obrigatória de caráter continuado a exigir, neste momento, a estimativa do art. 17; subsiste, contudo, a recomendação de instrução com o demonstrativo de origem dos recursos, em sintonia com os arts. 15 e 16 da LRF.

II.5 – Da técnica legislativa e da conferência aritmética

Sob o prisma da técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998), a proposição apresenta ementa, articulação e cláusula de vigência adequadas. A conferência aritmética não revela divergências.

II.6 – Do regime de urgência especial

O pedido de tramitação em regime de urgência especial constitui faculdade do proponente e matéria de natureza eminentemente regimental, cuja deliberação compete ao Plenário, observados o quórum e o procedimento previstos no Regimento Interno. Não há, sob o aspecto jurídico, óbice ao deferimento, ressalvado o juízo de conveniência da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 59/2026, inexistindo vício de iniciativa e mostrando-se a proposição apta a prosseguir em sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis/MT, 22 de junho de 2026.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

Assessor Jurídico

OAB/MT 24.318